



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/03.17.001– SEMAD/PMM

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 040/2023 – SEMAD/PMM

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade de medicina do trabalho para atender a demanda do município de Mocajuba.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

1-DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade de medicina do trabalho para atender a demanda do município de Mocajuba.

A referida solicitação visa atender a exigência do CONCURSO PÚBLICO - Edital Nº 01/2020 – PMM, cujo objeto é para o provimento de cargos efetivos, de nível Fundamental (Incompleto e Completo), Médio e Superior, do quadro de pessoal da Administração Pública, junto ao Poder Executivo do Município de Mocajuba, no qual os Exames e Laudos são requisitos básicos para investidura no cargo que após o Edital de Convocação Nº 04/2023 que ocorreu no período de 27/02/2023 a 10/03/2023 para apresentação de documentos aos candidatos Classificado e aprovados.

Conforme exigência do edital dispondo sobre a obrigatoriedade do candidato aprovado submeter-se a exames médicos de caráter eliminatório. Nesse sentido, a posse depende de prévia inspeção médica, somente podendo ser contratado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício das atividades.

Após análise do objeto, assim como dos valores de referência, verificamos que a atendimento dessa necessidade se revela vantajosa e econômica para este órgão. Ressalta-se que em anexo, consta o Termo de Referência, que está devidamente aprovado pela Autoridade competente deste órgão.

2- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de

Rua Siqueira Mendes, 45, Bairro Centro, CEP: 68.420-000 Mocajuba – Pará
CNPJ: 05.846.704/0001-01





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 da nova lei de licitação, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra.

No caso em questão verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso II da Lei nº 14.133/2021.

3- DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

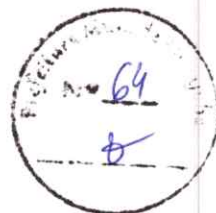
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

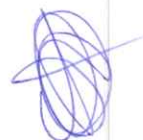
No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75. II da nova lei de licitações, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento"- Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos - potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008- Primeira Câmara.

4- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: **25.405.921/0001-65**, apresentado um custo final menor em comparação com

Rua Siqueira Mendes, 45, Bairro Centro, CEP: 68.420-000 Mocajuba - Pará
CNPJ: 05.846.704/0001-01



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado local.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

5- DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto, buscando averiguar os valores praticados no município, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas. Assim, diante das cotações de preço, adjuntas ao referido processo, restou comprovado que o valor total médio, praticado no mercado é de R\$ 38.305,30 (Trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos)

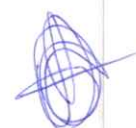
O valor ofertado pela Empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 25.405.921/0001-65**, foi de R\$ 33.465,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), demonstrando assim que a proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

6- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas,

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. -1-24, inciso II, da lei nº 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 28. 12.95, pag. 22.603) "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços,





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003
Plenário

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

Após a cotação, foi verificado os preços praticados no mercado, do objeto ora pretendido, sendo assim, optou-se por escolher a proposta, àquela que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos de habilitação.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7- DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar o fornecimento da aquisição do objeto em tela:

RAZÃO SOCIAL: RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 25.405.921/0001-65

ENDEREÇO: Avenida São Sebastião, Sala A, nº 1127, Bairro Santa Clara, CEP: 68.005-090, Santarém/PA.

VALOR: R\$ 33.465,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)

8- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação conforme comprovantes anexos ao referido processo.

9- DA MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, este setor junta aos autos a Minuta do contrato.

Rua Siqueira Mendes, 45, Bairro Centro, CEP: 68.420-000 Mocajuba – Pará
CNPJ: 05.846.704/0001-01



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

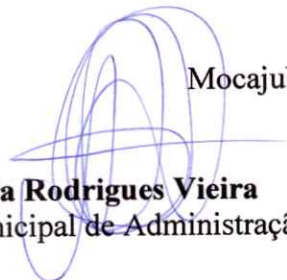


10- DA CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando desse fornecimento, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta Secretaria manifesta-se pela possibilidade de contratação da Empresa RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição da Autorização para a prestação dos serviços, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, fornecimento do objeto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Mocajuba optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Mocajuba/PA, 27 de Março de 2023.


Alessandra Rodrigues Vieira
Secretária Municipal de Administração